

Senhor Superintendente

Ref.: Resolução CMN nº 4.444, de 13/11/2015 - *Dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).*

Reportamo-nos à Resolução CMN nº 4.484/16, publicada no DOU de 9/5/2016, que alterou a de nº 4.444/2015, com início de vigência em 11/05/16, para apresentar considerações acerca das sugestões de perguntas e respostas constantes do documento anexo à correspondência conjunta CNSEG e ANBIMA, datada de 29/04/16.

2. A primeira, diz respeito à pergunta nº 2, referente ao § 4º do art. 3º, pois carece de ser ajustada, em função da nova redação do dispositivo.

3. Há de se registrar, primeiramente, que, no caso mencionado no § 4º do art. 3º, a cota do fundo de investimento é o ativo garantidor. Outro ponto diz respeito ao fato do § 4º se reportar ao disposto no § 2º do artigo que, por sua vez, menciona ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão do próprio ente regulado e de partes relacionadas.

4. Assim, faz-se necessário substituir o texto referente à pergunta nº 2, nos termos abaixo:

(Art. 3º, § 4º)

2. Como o § 4º do art. 3º se reporta ao § 2º do mesmo artigo, que, por sua vez, se refere às ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão do próprio ente regulado, bem como as de emissão de partes relacionadas, podemos entender que serão considerados como ativos garantidores as cotas de fundos de investimento que contenham em sua carteira ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão do próprio ente regulado, bem como de emissão de partes relacionadas, quando integrantes do índice de mercado de referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ativo na composição do referido índice?

Resposta: Sim.

5. Outro aspecto a ser considerado diz respeito às alterações promovidas no art. 9º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 4.444/2015, especificamente nas alíneas “b” dos incisos I a III, onde foi incluída a determinação da carteira dos referidos fundos de investimento ser composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea “a” dos respectivos incisos, em substituição à obrigatoriedade anterior, de ter como principal fator de risco a variação de preços das correspondentes ações.

6. Nesse aspecto, há de se registrar que a referida alteração não considerou o fato dos principais índices de mercado serem compostos por ações com diferentes critérios de governança.

7. Portanto, o termo “exclusivamente”, além de não encontrar aderência com índices reconhecidos pelo mercado, induz à constituição de carteiras concentradas em determinados grupos de ações, comprometendo a adoção de práticas prudenciais, onde se recomenda balancear a carteira com uma diversidade maior de ativos.

8. Tal fato se torna extremamente relevante no caso de planos onde o risco é, total ou parcialmente, do cliente, como no caso das Famílias PGBL e VGBL.

9. Assim, entendendo não ter sido esse o espírito da norma, embora a nova redação possa ensejar tal entendimento, faz-se necessário alterar o texto da pergunta nº 9, constante do anexo da correspondência CNSEG e ANBIMA, conforme abaixo sugerido:

(art. 9º)

9. O critério de alocação por governança estabelecido nas alíneas “b” dos incisos I a III do art. 9º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 4.444/2015 deve ser atendido no âmbito dos Fundos de Investimentos Especialmente Constituídos (FIEs) de que trata o Capítulo IV, independente da alocação direta em ações ou cotas de fundos de investimentos que venham adquirir?

Resposta: Sim.

10. Em relação à pergunta nº 13, do referido anexo, faz-se necessário apenas ajustar a referência ao inciso III, do art. 11, conforme alterações promovidas pela Resolução nº 4.484/2016, pelo texto abaixo:

13. Visto que os títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto podem ser emitidos e negociados no exterior, tanto em moeda local (Reais) quanto em moeda estrangeira, entendemos que os mesmos, independentemente da moeda de emissão, serão considerados no limite disposto no inciso III, do art. 11. Assim, entendemos que para as operações no exterior expressamente previstas na norma (portanto não abarcadas pela Resolução nº 321, inciso VI, art. 91, por enquadrar-se na alínea “a” deste mesmo artigo), não há vedação para a realização dessas, seja na carteira do plano, seja no FIE, ou no FIFE. O entendimento está correto?

Resposta: Sim.

11. O próximo aspecto a ser considerado, diz respeito à alteração promovida na redação do “caput” do art. 14, de “na aplicação dos recursos de que trata este Regulamento, devem ser observados os seguintes limites em relação ao total de ativos garantidores de uma mesma sociedade seguradora, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar ou ressegurador local”, para “na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, devem ser observados os seguintes limites”.

12. Em função das dúvidas surgidas, faz-se necessário alterar a pergunta nº 16 constante do anexo da correspondência CNSEG e ANBIMA, pelas abaixo sugeridas:

(Art. 14)

16. Os §§ 5º e 6º do Art. 17 devem ser considerados em conjunto com o Art. 14, ou seja, os limites serão sempre observados no âmbito do FIE?

Resposta: Sim.

16-A: No caso dos recursos de reservas técnicas, provisões e fundos não aplicados nos Fundos de Investimento Especialmente Constituídos de que trata o Capítulo IV do regulamento anexo à norma, o ente regulado deverá considerar, para efeito de observância dos limites estabelecidos no art. 14, o total dos referidos recursos?

Resposta: Sim.

13. Carece de ajuste também a pergunta nº 24, nos termos abaixo:

24. O § 4º do art. 21 define “A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Regulamento”. Demanda-se a observância do prazo dos derivativos, mas o mesmo não deve ser considerado no cômputo dos prazos definidos no Capítulo VII. É correta esta afirmação?

Resposta: Sim.

14. As perguntas de nºs 17 e 18 do anexo à referida correspondência devem ser desconsideradas, pois as dúvidas foram devidamente esclarecidas nas alterações promovidas pela Resolução CMN nº 4.484/2016.

15. Outrossim, solicitamos o acréscimo das perguntas abaixo, necessárias em função dos planos já regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP:

26. As provisões de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas cuja remuneração não esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos, e que, por determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, os respectivos recursos devam estar aplicados em FIE, estão abrigadas pelas disposições do art. 19 do regulamento anexo à norma?

Resposta: Sim.

27. O disposto no Capítulo IV do regulamento anexo à norma deve ser entendido em conjunto com as disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, acerca dos pertinentes planos?

Resposta: Sim.

16. Finalmente, consideramos pertinente inserir no rol de perguntas a abaixo sugerida:

28. Os recursos mencionados no art. 19 do regulamento anexo à norma podem, de acordo com o dispositivo, ser aplicados em cotas de FIE de que trata o art. 17, observado o disposto no parágrafo único daquele artigo. Podemos entender que os §§ 1º, 3º a 7º do art. 17 se aplicam, também, ao art. 19?

Resposta: Sim.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos

Saudações